



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 28 de outubro de 2015

Número 211

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 136/2015:

Constituição de uma Comissão Eventual de Verificação de Poderes dos Deputados Eleitos . . . 9293

Declaração de Retificação n.º 48/2015:

Retificação à Lei n.º 131/2015, de 4 de setembro, que procede à «Quarta alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais» 9293

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 248/2015:

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, que estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão pelos operadores de radiodifusão sonora 9294

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 249/2015:

Aprova a orgânica do ensino superior militar, consagrando as suas especificidades no contexto do ensino superior, e aprova o Estatuto do Instituto Universitário Militar 9298

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2015/A:

Regulamenta os apoios para a aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção de infraestruturas destinadas a atividades culturais (RJAAC) 9311

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2015/A:

Cria a Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa 9314

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2015/M:

Aprova a Orgânica da Direção Regional do Turismo 9318

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 209, de 26 de outubro de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 47-B/2015:

Retifica a Portaria n.º 261/2015, de 27 de agosto, do Ministério da Agricultura e do Mar, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.11, «Investimentos não produtivos», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», da área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos naturais e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020», publicada no *Diário da República*, n.º 167, 1.ª série, de 27 de agosto de 2015.

9244-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 136/2015

Constituição de uma Comissão Eventual de Verificação de Poderes dos Deputados Eleitos

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, constituir uma comissão eventual de verificação de poderes dos Deputados constantes da lista apresentada pela Comissão Nacional de Eleições a qual se manterá em funcionamento até que se constitua a comissão competente em razão desta matéria.

A comissão eventual é constituída pelos seguintes Deputados:

Seis membros designados pelo Partido Social Democrata:

- José Matos Correia;
- Miguel Santos;
- Sérgio Azevedo;
- Clara Marques Mendes;
- Carlos Abreu Amorim;
- Ângela Guerra.

Cinco membros designados pelo Partido Socialista:

- Filipe Neto Brandão;
- Inês de Medeiros;
- Isabel Santos;
- João Paulo Correia;
- Pedro Delgado Alves.

Um membro designado pelo Bloco de Esquerda:

- Jorge Costa.

Um membro designado pelo Partido Popular:

- Abel Lima Baptista.

Um membro designado pelo Partido Comunista Português:

- António Filipe.

Um membro designado pelo Partido Ecologista os Verdes:

- José Luís Ferreira.

Aprovada em 23 de outubro de 2015.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Alberto Martins*.

Declaração de Retificação n.º 48/2015

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 131/2015, de 4 de setembro, que procede à «Quarta alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas

profissionais», publicada no *Diário da República*, n.º 173, 1.ª série, de 4 de setembro de 2015, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No n.º 3 do artigo 7.º onde se lê:

«Aceite a inscrição, é emitida cédula profissional, também designada por carteira profissional, assinada pelo bastonário, que é sempre devolvida pelo titular à Ordem, nos casos de suspensão ou de cancelamento da inscrição previstos, nos artigos 8.º, 9.º e 114.º.»

deve ler-se:

«Aceite a inscrição, é emitida cédula profissional, também designada por carteira profissional, assinada pelo bastonário, que é sempre devolvida pelo titular à Ordem, nos casos de suspensão ou de cancelamento da inscrição previstos nos artigos 8.º, 9.º e 113.º.»

No corpo do artigo 8.º onde se lê:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 114.º, é suspensa a inscrição na Ordem:»

deve ler-se:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 113.º, é suspensa a inscrição na Ordem:»

No corpo do artigo 9.º, onde se lê:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 114.º, é cancelada a inscrição na Ordem:»

deve ler-se:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 113.º, é cancelada a inscrição na Ordem:»

No n.º 3 do artigo 65.º onde se lê:

«Em casos de insuficiência das receitas de uma delegação regional, pode a assembleia regional do Sul e Ilhas, por proposta da delegação regional respetiva, fixar uma quota suplementar, destinada exclusivamente às despesas da delegação regional respetiva, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º»

deve ler-se:

«Em casos de insuficiência das receitas de uma delegação regional, pode a assembleia regional do Sul e regiões autónomas, por proposta da delegação regional respetiva, fixar uma quota suplementar, destinada exclusivamente às despesas da delegação regional respetiva, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º»

Assembleia da República, 26 de outubro de 2015. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 248/2015**

de 28 de outubro

O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de radiodifusão sonora.

Nos termos daquele diploma, a atribuição do nome do canal de programa é da competência do antigo Instituto da Comunicação Social, I. P. (ICS, I. P.), organismo da administração indireta do Estado, a que veio suceder, a partir de 2007, em várias das suas atribuições e competências, o Gabinete para os Meios de Comunicação Social (GMCS).

Em face da extinção do GMCS, operada pelo Decreto-Lei n.º 24/2015, de 6 de fevereiro, importa agora assegurar a continuidade do exercício das competências que lhe estavam cometidas e que cabiam inicialmente ao ICS, I. P.

Assim, o presente diploma tem em vista dois objetivos principais. Por um lado, o de assegurar a transição das competências anteriormente exercidas pelo GMCS no quadro do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, as quais diziam respeito quer à atribuição do nome do canal de programa, quer à autorização para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão quando envolvesse a utilização de radiotexto (RT), ainda que, neste específico caso, partilhada com a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM). Por outro lado, o de garantir uma maior simplificação e eficiência dos vários procedimentos atualmente previstos no Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, passando as competências relativas ao RDS a estar centralizadas numa única entidade, a ANACOM, e, sempre que possível, num único procedimento, com intervenção pontual da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no quadro e em mera concretização das competências que os seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, já lhe conferem no âmbito do exercício da atividade de rádio.

Finalmente, o presente diploma procede a uma revisão de cariz eminentemente formal do texto do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, de forma a adequá-lo aos diferentes regimes legais entretanto aprovados, entre os quais o regime quadro das contraordenações do setor das comunicações, aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho.

Foram ouvidas a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e a Autoridade Nacional de Comunicações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, que estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de radiodifusão sonora.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2 — [...].

Artigo 2.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Radiotexto (RT) — a transmissão de texto codificado, não endereçado, de comprimento e formato fixo, destinado a ser recebido por recetores apropriados;

e) [...].

Artigo 3.º

[...]

1 — A operação do sistema RDS está sujeita a autorização da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), a qual só pode ser conferida a operadores de rádio.

2 — A autorização referida no número anterior depende de requerimento do operador de rádio, no qual deve ser indicado, nomeadamente:

a) O serviço de programas a que respeite;

b) O âmbito e a área de cobertura do respetivo serviço de programas;

c) O nome do canal de programa pretendido;

d) A intenção de utilizar radiotexto na operação do sistema.

3 — Nos casos em que a operação do sistema RDS envolva a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto, a ANACOM promove a consulta prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4 — A consulta referida no número anterior tem por objetivo aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

5 — A ERC emite parecer vinculativo no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de consulta formulado pela ANACOM, em simultâneo, se aplicável, com o parecer referido no n.º 6 do artigo 4.º

6 — A prestação de serviços de comunicações eletrónicas está sujeita ao disposto na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

Artigo 4.º

[...]

1 — O nome do canal de programa é atribuído pela ANACOM, a requerimento do operador de rádio.

2 — Recebido o requerimento referido no número anterior, a ANACOM promove a consulta da ERC.

3 — O nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.

4 — [Anterior n.º 3].

5 — No âmbito da consulta referida no n.º 2, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação ou rede emissora.

6 — A ERC emite parecer vinculativo no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de consulta formulado pela ANACOM.

7 — Quaisquer alterações ao nome do canal de programa atribuído devem ser promovidas pelos operadores de rádio junto da ANACOM, seguindo-se o procedimento previsto no presente artigo.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior os operadores de rádio autorizados a utilizar estações retransmissoras nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.

Artigo 8.º

[...]

1 — A atribuição do nome do canal de programa e a autorização para operação do sistema RDS, bem como as respetivas alterações, estão sujeitas ao pagamento de taxas, as quais são fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

2 — As taxas referidas no número anterior constituem receita da ANACOM.

Artigo 9.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à ANACOM, cabendo à ERC a fiscalização do conteúdo das mensagens difundidas em radiotexto.

2 — Para o exercício das competências de fiscalização que lhe são conferidas pelo presente diploma, a ANACOM pode solicitar a colaboração de outras entidades.

Artigo 10.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) A indicação do nome do canal de programa em violação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º;

c) A ausência de indicação do nome de canal de programa, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;

d) A utilização do sistema RDS que ponha em risco a segurança rodoviária, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;

e) A utilização do sistema RDS em violação dos limites e condições definidos no título de autorização, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;

f) A utilização do sistema RDS em violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º;

g) O incumprimento das obrigações estabelecidas nos termos das alíneas a) a c) do artigo 12.º

2 — Constitui contraordenação leve, a prevista na alínea c) do número anterior.

3 — Constituem contraordenações graves, as previstas nas alíneas b), e) e g) do n.º 1.

4 — Constituem contraordenações muito graves, as previstas nas alíneas a), d) e f) do n.º 1.

5 — As contraordenações leves são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por microempresa, de € 100 a € 750;

b) Se praticadas por pequena empresa, de € 250 a € 1 500;

c) Se praticadas por média empresa, de € 500 a € 2 500;

d) Se praticadas por grande empresa, de € 1 000 a € 3 000.

6 — As contraordenações graves são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por microempresa, de € 200 a € 1 500;

b) Se praticadas por pequena empresa, de € 500 a € 3 000;

c) Se praticadas por média empresa, de € 1 000 a € 5 000;

d) Se praticadas por grande empresa, de € 2 500 a € 10 000.

7 — As contraordenações muito graves são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por microempresa, de € 500 a € 5 000;

b) Se praticadas por pequena empresa, de € 1 250 a € 7 500;

c) Se praticadas por média empresa, de € 2 500 a € 12 500;

d) Se praticadas por grande empresa, de € 5 000 a € 25 000.

8 — [Anterior n.º 4].

9 — [Anterior n.º 5].

Artigo 11.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência da ANACOM, cabendo a esta entidade a instrução dos respetivos processos.

2 — A aplicação de coimas pela prática dos ilícitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior e a instrução dos respetivos processos compete à ERC.

3 — O montante das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a ANACOM ou para a ERC, consoante o caso.

Artigo 12.º

[...]

Compete à ANACOM, ouvida a ERC, a definição, por regulamento:

- a) Da especificação técnica do sistema RDS;
- b) Das aplicações do sistema RDS e respetivas condições;
- c) Dos procedimentos a observar para a obtenção da autorização de operação do sistema RDS referida no artigo 3.º, incluindo a atribuição do nome do canal de programa e a utilização do radiotexto;
- d) Dos elementos que devem constar do título de autorização de operação do sistema RDS.»

Artigo 3.º

Disposição transitória

1 — A Portaria n.º 96/99, de 4 de fevereiro, mantém-se em vigor até à publicação do regulamento a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação dada pelo presente diploma, em tudo o que não o contrarie.

2 — A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, mantém-se em vigor até que as taxas devidas pela autorização de funcionamento com o sistema RDS e pela alteração da referida autorização de funcionamento sejam fixadas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação dada pelo presente diploma, em tudo o que não o contrarie.

3 — O Despacho Conjunto n.º 12/99, de 10 de dezembro de 1998, publicado no *Diário da República* n.º 7, II série, de 9 de janeiro, mantém-se em vigor até que a taxa devida pela atribuição do nome do canal de programas seja fixada nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação dada pelo presente diploma, em tudo o que não o contrarie.

Artigo 4.º

Republicação

1 — É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, com a redação atual.

2 — Para efeitos de republicação, onde se lê «pelo ICP» e «ao ICP», deve ler-se, respetivamente, «pela ANACOM» e «à ANACOM».

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de outubro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Miguel Póiares Pessoa Maduro* — *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*.

Promulgado em 21 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2 — O sistema RDS pode ser autorizado na faixa de frequências atribuída ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (87,5 MHz-108,0 MHz), tanto para emissões estereofónicas como para emissões monofónicas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) RDS — o sistema que permite adicionar uma informação não audível, sob forma digital, nas emissões em frequência modulada das estações de radiodifusão sonora;

b) Código de identificação do canal de programa (PI) — o código que permite ao equipamento recetor identificar cada estação ou rede emissora;

c) Nome do canal de programa (PS) — o conjunto de caracteres alfanuméricos apresentado nos equipamentos recetores RDS para informação ao ouvinte de qual a estação ou rede emissora sintonizada;

d) Radiotexto (RT) — a transmissão de texto codificado, não endereçado, de comprimento e formato fixo, destinado a ser recebido por recetores apropriados;

e) Radiomensagens (RP) — estabelecimento de comunicações não vocais de baixo débito, endereçadas e unidirecionais para equipamentos terminais apropriados de índole não fixa, através do sistema RDS.

Artigo 3.º

Autorização para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão

1 — A operação do sistema RDS está sujeita a autorização da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), a qual só pode ser conferida a operadores de rádio.

2 — A autorização referida no número anterior depende de requerimento do operador de rádio, no qual deve ser indicado, nomeadamente:

- a) O serviço de programas a que respeite;
- b) O âmbito e a área de cobertura do respetivo serviço de programas;
- c) O nome do canal de programa pretendido;
- d) A intenção de utilizar radiotexto na operação do sistema.

3 — Nos casos em que a operação do sistema RDS envolva a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto, a ANACOM promove a consulta prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4 — A consulta referida no número anterior tem por objetivo aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

5 — A ERC emite parecer vinculativo no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de consulta formulado à ANACOM, em simultâneo, se aplicável, com o parecer referido no n.º 6 do artigo 4.º

6 — A prestação de serviços de comunicações eletrónicas está sujeita ao disposto na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

Artigo 4.º

Atribuição do nome do canal de programa

1 — O nome do canal de programa é atribuído à ANACOM, a requerimento do operador de rádio.

2 — Recebido o requerimento referido no número anterior, a ANACOM promove a consulta da ERC.

3 — O nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.

4 — A indicação do nome do canal do programa deve ser feita através da utilização de uma mensagem fixa e não sequencial, podendo apenas conter informação destinada à sintonia da estação ou rede emissora e respetiva identificação.

5 — No âmbito da consulta referida no n.º 2, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação ou rede emissora.

6 — A ERC emite parecer vinculativo no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de consulta formulado pela ANACOM.

7 — Quaisquer alterações ao nome do canal de programa atribuído devem ser promovidas pelos operadores de rádio junto da ANACOM, seguindo-se o procedimento previsto no presente artigo.

Artigo 5.º

Atribuição dos códigos de identificação do canal de programa

1 — O código de identificação do canal de programa é atribuído pela ANACOM.

2 — A cada cobertura radiofónica é atribuído um código de identificação do canal de programa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Associação de rádios

1 — Os operadores autorizados a operar o sistema RDS que se associem entre si para a difusão simultânea da respetiva programação, quando legalmente admitido, devem assegurar a indicação do nome do canal de programa, ou, na sua inexistência, a estação na qual tem origem a emissão.

2 — O disposto no número anterior não se aplica a serviços noticiosos ou à transmissão simultânea meramente ocasional.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os operadores devem requerer à ANACOM a atribuição de um código de identificação de canal de programa adicional, destinado a ser utilizado durante as emissões por todos os operadores associados à difusão simultânea da programação.

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior os operadores de rádio autorizados a utilizar estações retransmissoras nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.

Artigo 7.º

Limites na utilização do sistema

1 — A utilização do sistema RDS deve conter-se nos limites e condições definidos no título de autorização e em caso algum pode pôr em risco a segurança rodoviária.

2 — É vedada a utilização do sistema RDS para a transmissão de mensagens que atentem contra a dignidade da pessoa humana ou sejam contrárias à lei.

Artigo 8.º

Taxas

1 — A atribuição do nome do canal de programa e a autorização para operação do sistema RDS, bem como as respetivas alterações, estão sujeitas ao pagamento de taxas, as quais são fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

2 — As taxas referidas no número anterior constituem receita da ANACOM.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à ANACOM, cabendo à ERC a fiscalização do conteúdo das mensagens difundidas em radiotexto.

2 — Para o exercício das competências de fiscalização que lhe são conferidas pelo presente diploma, a ANACOM pode solicitar a colaboração de outras entidades.

Artigo 10.º

Contraordenações e coimas

1 — Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contraordenações:

a) A utilização do sistema RDS sem a autorização prevista no n.º 1 do artigo 3.º;

b) A indicação do nome do canal de programa em violação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º;

c) A ausência de indicação do nome de canal de programa, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;

d) A utilização do sistema RDS que ponha em risco a segurança rodoviária, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;

e) A utilização do sistema RDS em violação dos limites e condições definidos no título de autorização, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;

f) A utilização do sistema RDS em violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º;

g) O incumprimento das obrigações estabelecidas nos termos das alíneas a) a c) do artigo 12.º

2 — Constitui contraordenação leve, a prevista na alínea c) do número anterior.

3 — Constituem contraordenações graves, as previstas nas alíneas b), e) e g) do n.º 1.

4 — Constituem contraordenações muito graves, as previstas nas alíneas a), d) e f) do n.º 1.

5 — As contraordenações leves são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por microempresa, de € 100 a € 750;

b) Se praticadas por pequena empresa, de € 250 a € 1 500;

c) Se praticadas por média empresa, de € 500 a € 2 500;

d) Se praticadas por grande empresa, de € 1 000 a € 3 000.

6 — As contraordenações graves são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por microempresa, de € 200 a € 1 500;

b) Se praticadas por pequena empresa, de € 500 a € 3 000;

c) Se praticadas por média empresa, de € 1 000 a € 5 000;

d) Se praticadas por grande empresa, de € 2 500 a € 10 000.

7 — As contraordenações muito graves são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por microempresa, de € 500 a € 5 000;

b) Se praticadas por pequena empresa, de € 1 250 a € 7 500;

c) Se praticadas por média empresa, de € 2 500 a € 12 500;

d) Se praticadas por grande empresa, de € 5 000 a € 25 000.

8 — Às contraordenações previstas no presente diploma pode ser aplicada a sanção acessória de suspensão da autorização de operação do sistema RDS por um período máximo de dois anos.

9 — Nas contraordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 11.º

Competência

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência da ANACOM, cabendo a esta entidade a instrução dos respetivos processos.

2 — A aplicação de coimas pela prática dos ilícitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior e a instrução dos respetivos processos compete à ERC.

3 — O montante das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a ANACOM ou para a ERC, consoante o caso.

Artigo 12.º

Regulamentação

Compete à ANACOM, ouvida a ERC, a definição, por regulamento:

a) Da especificação técnica do sistema RDS;

b) Das aplicações do sistema RDS e respetivas condições;

c) Dos procedimentos a observar para a obtenção da autorização de operação do sistema RDS referida no artigo 3.º, incluindo a atribuição do nome do canal de programa e a utilização do radiotexto;

d) Dos elementos que devem constar do título de autorização de operação do sistema RDS.

Artigo 13.º

Disposição transitória

Aos operadores já autorizados a operar o sistema RDS é permitido, a todo o tempo, o exercício das faculdades previstas no presente diploma, mediante alteração da respetiva autorização.

Artigo 14.º

Revogação

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 305/94, de 19 de dezembro.

2 — As Portarias n.ºs 278/95, de 7 de abril, e n.º 295/95, de 10 de abril, mantêm-se em vigor até à publicação da portaria a que se refere o artigo 12.º e do despacho a que se refere o artigo 8.º, respetivamente.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 249/2015**

de 28 de outubro

No âmbito do ensino superior militar, os Estabelecimentos de Ensino Superior Público Universitário Militar (EESPUM) têm registado uma profunda reforma nos últimos anos, tanto ao nível das estruturas que o integram, como dos ciclos de estudo que proporcionam, na contínua afirmação do modelo de ensino de excelência de matriz militar.

Inicialmente, a reforma decorreu fundamentalmente das sucessivas alterações legislativas que se verificaram em Portugal no sistema de ensino superior, entre as quais as relacionadas com a adesão ao Processo de Bolonha.

O Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), criado pelo Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de setembro, integrou todos os anteriores institutos superiores dos ramos das Forças Armadas, e o Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de março, reviu e adaptou os diversos estatutos e regulamentos, criou o Conselho do Ensino Superior Militar (CESM) e extinguiu as diversas escolas politécnicas dos ramos das Forças Armadas.

Em concordância com o disposto no Decreto-Lei n.º 27/2010, de 31 de março, que aprovou o estatuto dos EESPUM, o ingresso dos oficiais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) nos quadros permanentes, passou a fazer-se, em regra, com a habilitação mínima do grau académico de mestre.

O Decreto-Lei n.º 28/2010, de 31 de março, redefiniu o quadro legal do IESM, numa perspetiva integrada e coerente com os restantes EESPUM e em estreita ligação com o CESM. O IESM passou então a ser um EESPUM, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

Com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 19 de abril, que aprovou as linhas de orientação para a execução da reforma estrutural da defesa nacional e das Forças Armadas, designada por Reforma «Defesa 2020», e o Despacho n.º 7527-A/2013, de 31 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 11 de junho, foram estabelecidas novas linhas de ação para a reforma do ensino superior militar, tendo, consequentemente, sido aprovados os novos regulamentos da Escola Naval (EN), da Academia Militar (AM) e da Academia da Força Aérea (AFA).

Nas novas linhas de ação para a reforma do ensino superior militar, destacam-se a criação de um novo modelo de governação comum entre os EESPUM, que passou a incluir um representante da GNR, e a implementação de um Instituto Universitário Militar (IUM), que integra o IESM, a EN, a AM e a AFA e representantes da GNR em órgãos relevantes, com base num modelo de ensino superior militar plenamente inserido no sistema de ensino superior português.

Neste processo, foi assumida como fundamental a consolidação do conceito científico de ciências militares como um corpo organizado e sistematizado de conhecimentos, de natureza multidisciplinar, resultante da investigação científica e de práticas consolidadas, avaliadas e reconhecidas pela comunidade científica, relativo ao desenvolvimento das metodologias e processos de edificação e emprego de capacidades militares utilizadas na defesa, vigilância, controlo e segurança dos espaços sob soberania ou jurisdição nacional, na resposta a crises, conflitos e emergências complexas, em missões humanitárias e de paz, em apoio ao desenvolvimento e bem-estar, na cooperação e assistência militar, bem como na atividade de segurança interna.

Assumiu-se, igualmente, como aspetos essenciais, a melhoria da formação inicial e complementar dos oficiais das Forças Armadas e da GNR e a consolidação da investigação, desenvolvimento e inovação (ID&I) com base na adoção de medidas tendentes a potenciar as capacidades dos centros militares de ID&I existentes.

O modelo de governação comum aprovado pela Portaria n.º 60/2014, de 13 de janeiro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro, constituiu-se como um privilegiado fórum para a conceção, implementação e validação de soluções, tendo criado um inestimável espólio

de saber e de convergência de vontades que permitiu uma melhor edificação do IUM.

Com a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, que procedeu à primeira alteração à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, e do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, que estabelece a orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, foi criado o IUM, na dependência do CEMGFA.

Por outro lado, em concordância com o disposto no n.º 1 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o ingresso na categoria de sargentos das Forças Armadas, passou a fazer-se com o nível 5 de qualificação, conferido no âmbito do ensino superior, a que corresponde o ciclo de estudos não conferente de grau académico, criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, que cria os cursos técnicos superiores profissionais, como formação superior de curta duração não conferente de grau.

Deste modo, para preenchimento dos requisitos de formação inicial dos sargentos, tornou-se imperativa a criação de um ciclo de estudos superiores não conferente de grau académico de natureza politécnica, ministrado por uma unidade orgânica autónoma de natureza politécnica.

O presente decreto-lei sublinha a especificidade do ensino superior militar, designadamente no que concerne ao necessário equilíbrio entre a formação inicial e complementar dos oficiais, à formação inicial dos sargentos, ao respeito pela condição militar nas suas diferentes vertentes e à caracterização das ciências militares enquanto vetor estratégico das Forças Armadas e da GNR.

Destacam-se, como especificidades do ensino superior militar, cuja ponderação é essencial para a adequada formação dos quadros das Forças Armadas e da GNR e com antecedentes históricos relevantes, as ciências militares, os órgãos de governo e de conselho adaptados — quando indispensável — aos princípios da hierarquia militar, a existência da vertente politécnica e a autonomia das unidades orgânicas de ensino.

Atentos os diferentes estágios de desenvolvimento das unidades orgânicas de natureza universitária e politécnica, assumindo-se como imperativo a consolidação do modelo de ensino superior de natureza politécnica militar, optou-se pela posterior densificação da especificidade do ensino superior politécnico militar, através de decreto-lei.

O CESM é adaptado à nova realidade, sendo prevenidos eventuais conflitos de competências com órgãos do IUM e respetiva tutela.

Deste modo, o IUM constitui um exemplo no âmbito da cooperação entre os ramos das Forças Armadas e a GNR, do qual resulta, naturalmente, a racionalização de recursos e o garante da criação de saber na área das ciências militares e, ainda, muito especialmente, da excelência do ensino superior militar, no respeito pelos princípios e valores militares fundamentais da Instituição Militar.

Foram ouvidos o Conselho de Chefes de Estado-Maior, o Conselho do Ensino Superior Militar, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito e natureza do ensino

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei aprova a orgânica do ensino superior militar e consagra as suas especificidades no contexto do ensino superior.

2 — O presente decreto-lei aprova ainda o Estatuto do Instituto Universitário Militar (IUM).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se ao IUM.

Artigo 3.º

Natureza do ensino

O ensino superior militar organiza-se num sistema binário, no qual o ensino universitário se orienta para formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico incide especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente.

CAPÍTULO II

Especificidades

Artigo 4.º

Ensino superior militar

1 — O ensino superior militar encontra-se inserido no sistema de ensino superior, com as adaptações necessárias à satisfação das necessidades das Forças Armadas e da GNR.

2 — O ensino superior militar visa a preparação de quadros altamente qualificados no âmbito das ciências militares, com competências e capacidade para comandar, dirigir e chefiar em situações de risco e incerteza próprias das missões das Forças Armadas e da GNR, em resposta às exigências da segurança e da defesa nacional, através de:

a) Uma formação científica de base de índole técnica e tecnológica, destinada a proporcionar as qualificações profissionais indispensáveis ao exercício de funções no âmbito de cada uma das especialidades das Forças Armadas e da GNR;

b) Uma formação comportamental consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica, tendo em vista desenvolver nos alunos qualidades de comando, direção ou chefia e estado-maior inerentes à condição militar;

c) Uma formação e treino militar e uma adequada preparação física, visando conferir aos alunos a aptidão física e psíquica imprescindível ao exercício das suas funções.

3 — O ensino superior militar, contempla, fundamentalmente:

a) A formação inicial de natureza universitária e politécnica, que habilita ao ingresso nos quadros permanentes e é diferenciada por ramo das Forças Armadas e GNR;

b) A formação ao longo da carreira dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR, que visa a preparação para as funções previstas para cada posto, de acordo com as correspondentes disposições estatutárias e as necessidades específicas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dos ramos das Forças Armadas e da GNR.

Artigo 5.º

Ciências militares

As ciências militares integram, designadamente, as seguintes áreas:

a) Estudo das crises e dos conflitos armados;

b) Operações militares;

c) Técnicas e tecnologias militares;

d) Comportamento humano e saúde em contexto militar;

e) Estudos de segurança interna e dos fenómenos criminais.

Artigo 6.º

Ciclos de estudos

A organização dos ciclos de estudos ministrados no âmbito do ensino superior militar rege-se pelos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, sem prejuízo das exigências específicas do ensino superior militar.

Artigo 7.º

Formação militar complementar

O IUM desenvolve ações no âmbito da formação complementar de natureza essencialmente militar através de cursos de formação militar complementar, de promoção, de especialização, de qualificação e de tirocínios e estágios.

Artigo 8.º

Formação dos quadros permanentes da Guarda Nacional Republicana

As matérias referentes à definição da política de ensino superior militar aplicável aos quadros permanentes da GNR, estão sujeitas a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, sob proposta do respetivo Comandante-Geral, precedida de pareceres dos órgãos científicos e pedagógicos competentes do IUM.

Artigo 9.º

Graus académicos e diplomas

1 — No âmbito do ensino universitário, o IUM confere os graus académicos de licenciado, de mestre e de doutor na área das ciências militares.

2 — No âmbito do ensino politécnico, o IUM confere os graus académicos de licenciado e de mestre e o diploma de técnico superior profissional (DTSP).

3 — O IUM pode associar-se com outras instituições de ensino superior para a realização de ciclos de estudos que não se circunscrevam à área das ciências militares.

4 — As áreas de formação e as especialidades em que o IUM confere os graus académicos de licenciado e de mestre e as especialidades do ramo do conhecimento das ciências militares em que confere o grau académico de doutor, bem como as áreas de formação em que confere o DTSP, são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CEEM) e o Comandante-Geral da GNR, nos casos relativos a ciclos de estudos da GNR, precedida de pareceres dos órgãos científicos e pedagógicos competentes do IUM.

Artigo 10.º

Atribuição de graus académicos e diplomas

Os graus académicos e diplomas só podem ser conferidos desde que satisfeitos pelo IUM os requisitos fixados no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março.

Artigo 11.º

Registo de graus académicos e diplomas, certidões e cartas

1 — Dos graus académicos e diplomas conferidos é lavrado registo, subscrito pelo órgão científico competente.

2 — A titularidade dos graus académicos e diplomas é comprovada por certidão do registo referido no número anterior, genericamente denominada diploma, e também, para os alunos que o requeiram, por carta de curso, para os graus académicos de licenciado e de mestre e por carta doutoral para o grau de doutor.

3 — Os documentos referidos no número anterior podem ser plurilingues e a sua emissão é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma.

Artigo 12.º

Avaliação e acreditação

1 — O IUM encontra-se abrangido pelo sistema geral de avaliação e acreditação do ensino superior.

2 — O Ministério da Defesa Nacional (MDN) é representado no conselho consultivo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) por personalidade de reconhecido mérito e competência profissional, designada pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 13.º

Fiscalização e inspeção

1 — O IUM encontra-se sujeito aos poderes de fiscalização do Estado e às visitas de inspeção dos serviços competentes do ministério que tutela o ensino superior, que, para o efeito, podem fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes.

2 — Por razões de segurança militar, a fiscalização do Estado e as visitas de inspeção estão condicionadas a autorização prévia dos órgãos competentes das Forças Armadas.

Artigo 14.º

Garantia de mobilidade

O IUM assegura o princípio da mobilidade dos alunos, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 44.º a 45.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, salvaguardadas as necessidades, especificidades e interesses dos ramos das Forças Armadas e da GNR.

Artigo 15.º

Informação

1 — O IUM, no âmbito do sistema educativo, presta informação pública acerca da sua organização e funcionamento, designadamente instalações, corpo docente, ciclos e planos de estudos e conteúdos curriculares.

2 — São objeto de divulgação pública os resultados do processo de avaliação e acreditação do IUM e respetivas unidades orgânicas.

3 — A informação classificada, de natureza reservada ou superior, não é abrangida pelo disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Organização do ensino superior militar

Artigo 16.º

Organização e competências

O ensino superior militar compreende, na sua organização:

a) O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;

b) O CEEM, a quem cabe deliberar sobre os critérios para o funcionamento do ensino superior militar integrado, no sentido de promover a doutrina e a formação militar conjunta dos oficiais das Forças Armadas;

c) O CEMGFA, que dirige o ensino superior militar, em coordenação com os chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas e o Comandante-Geral da GNR, no sentido de promover a doutrina e a formação militar específica dos militares das Forças Armadas e da GNR.;

d) Os chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas, que promovem a doutrina e a formação militar dos militares das Forças Armadas e da GNR, em coordenação com o CEMGFA, ouvindo o Comandante-Geral da GNR, nos casos em que a doutrina e a formação militar respeite à GNR;

e) O Conselho do Ensino Superior Militar (CESM);

f) O IUM.

SECÇÃO I

Conselho do Ensino Superior Militar

Artigo 17.º

Natureza e missão

O CESM é um órgão colegial, na dependência direta do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, que tem por missão pronunciar-se sobre todas as questões que por este lhe sejam colocadas e contribuir para

a conceção, definição, planeamento e desenvolvimento dos projetos educativos e das políticas relacionadas com o ensino superior militar e para uma harmoniosa integração deste no sistema nacional de educação e formação.

Artigo 18.º

Composição

1 — O CESM tem a seguinte composição:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, que preside e é uma personalidade de reconhecido mérito;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área do ensino superior;
- c) Um representante do CEMGFA;
- d) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA);
- e) Um representante do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME);
- f) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA);
- g) Um representante do Comandante-Geral da GNR;
- h) Um representante da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional do MDN;
- i) Três personalidades de reconhecido mérito e competência no âmbito de ensino superior, a designar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — O presidente pode convidar a participar nas reuniões do CESM, sem direito a voto, personalidades cujo contributo seja considerado relevante em razão da matéria.

3 — Os membros do CESM são designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e do ensino superior.

4 — A remuneração do presidente do CESM é fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

5 — No caso de o presidente do CESM ser titular de um vínculo de emprego público, não auferirá qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções e tem apenas direito ao pagamento de ajudas de custo, nos termos da lei aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas.

6 — Os demais membros do CESM não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções e têm apenas direito ao pagamento de ajudas de custo, nos termos da lei.

Artigo 19.º

Competências

1 — Compete ao CESM, designadamente:

- a) Acompanhar a aplicação do modelo de ensino superior militar e a sua avaliação e acreditação por parte da A3ES;
- b) Pronunciar-se sobre o desenvolvimento de parcerias estratégicas no âmbito do ensino superior militar, a nível nacional e internacional;
- c) Pronunciar-se sobre as atividades do ensino superior militar no quadro do sistema de ensino superior nacional, em especial quanto aos ciclos de estudos que não se inscrevem na área das ciências militares, e do sistema de investigação, desenvolvimento e inovação (ID&I).

2 — O regulamento interno do CESM, contendo as normas para o seu funcionamento e organização, é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

SECÇÃO II

Instituto Universitário Militar

Artigo 20.º

Natureza e dependência

1 — O IUM é uma instituição de ensino superior universitário militar, na dependência direta do CEMGFA, que integra as seguintes unidades orgânicas autónomas universitárias:

- a) A Escola Naval (EN), que depende hierarquicamente do CEMA;
- b) A Academia Militar (AM), que depende hierarquicamente do CEME;
- c) A Academia da Força Aérea (AFA), que depende hierarquicamente do CEMFA.

2 — O IUM integra ainda a Unidade Politécnica Militar (UPM), dependente hierarquicamente do diretor do IUM, como unidade orgânica autónoma politécnica constituída pelos:

- a) Departamento Politécnico de Marinha;
- b) Departamento Politécnico do Exército;
- c) Departamento Politécnico da Força Aérea;
- d) Departamento Politécnico da GNR.

3 — Integram ainda o IUM, o Departamento de Estudos Pós-Graduados e o Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM.

Artigo 21.º

Missão

O IUM desenvolve atividades de ensino, investigação, apoio à comunidade, cooperação e intercâmbio, com a finalidade de formar os oficiais e sargentos dos quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR, habilitando-os ao exercício das funções que estatutariamente lhes são cometidas, conferindo as competências adequadas ao desempenho das mesmas e promovendo o desenvolvimento individual para o exercício de funções de comando, direção, chefia e estado-maior.

Artigo 22.º

Estatuto e regulamentos

1 — O IUM rege-se pelo seu Estatuto, que consta do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, e regulamento interno.

2 — As unidades orgânicas autónomas regem-se por regulamentos internos próprios.

Artigo 23.º

Corpo docente

1 — O corpo docente do IUM é composto por todos os docentes e investigadores, militares e civis que, a qualquer título, designadamente através de convénios com

instituições de ensino superior ou de investigação, nele desenvolvam atividade docente.

2 — Ao corpo docente compete diretamente a realização dos fins educativos do IUM, cabendo aos seus elementos o desempenho de cargos ou funções que lhes forem cometidos no âmbito da atividade escolar e de funcionamento do IUM, a título transitório ou permanente, nas instalações oficiais ou em locais onde decorram atividades externas.

3 — Os docentes do IUM podem ser coadjuvados por instrutores, militares ou civis, ou por outros elementos que prestem serviço nos locais onde decorram ações externas, em atividades letivas, em aulas práticas e em trabalhos de laboratório ou de campo.

4 — Os docentes militares do IUM são oficiais de reconhecida experiência e competência profissional e detentores dos atributos curriculares específicos imprescindíveis ao exercício das funções educativas, de formação e de investigação que lhes estão cometidas, designados mediante parecer favorável do órgão científico competente do IUM.

5 — O corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior militar deve satisfazer os requisitos previstos no regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 24.º

Docentes civis

1 — Os docentes e investigadores civis são docentes da carreira do ensino superior universitário ou politécnico, ou individualidades com qualificação e competência científica e pedagógica comprovada.

2 — Sem prejuízo da aplicação dos regulamentos internos das unidades orgânicas autónomas e do contrato celebrado, aos docentes e investigadores civis do IUM aplica-se o estatuto das respetivas carreiras.

3 — O recrutamento e a seleção de docentes e investigadores civis são feitos através de concurso, no respeito pelo previsto no Estatuto da Carreira Docente Universitária, no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e no Estatuto da Carreira de Investigação Científica e nas condições estabelecidas no regulamento interno de cada unidade orgânica.

Artigo 25.º

Estabilidade do corpo docente e de investigação

A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, as instituições de ensino superior militar devem dispor de um mapa próprio e permanente de docentes e investigadores beneficiários de um estatuto reforçado de estabilidade.

Artigo 26.º

Corpo discente

1 — No IUM, o corpo discente é constituído por todos os alunos e auditores admitidos para a frequência de ciclos de estudos, cursos, estágios, tirocínios, unidades curriculares ou quaisquer outras atividades de ensino e formação.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, consideram-se «auditores» todos os oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR admitidos à frequência de ciclos de estudos ou cursos complementares

ou de progressão na carreira, designadamente, de especialização, qualificação ou promoção.

Artigo 27.º

Centros de investigação

1 — O IUM e as suas unidades orgânicas autónomas dispõem de centros de ID&I.

2 — O Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM tem por missão promover ou participar, em colaboração com outras instituições da comunidade científica nacional ou internacional, na realização de projetos de ID&I e na divulgação de conhecimento científico, nomeadamente em áreas de interesse para a segurança e defesa nacional.

3 — O Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM tem ainda por missão apoiar atividades de investigação, desenvolvimento e inovação no âmbito dos estudos pós-graduados.

4 — O Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM assegura a coordenação e a articulação entre os centros de ID&I das unidades orgânicas autónomas, tendo em vista o desenvolvimento das linhas de investigação nas áreas de interesse fundamentais da segurança e defesa nacional, potenciando as especificidades próprias na prossecução das áreas de interesse do IUM, das Forças Armadas e da GNR.

5 — O IUM e as unidades orgânicas autónomas, através dos seus centros de investigação, promovem atividades de ID&I que visem a produção científica, a formação metodológica dos alunos, a qualificação do corpo docente, a procura de novas soluções pedagógicas, a melhoria do ensino em geral e o desenvolvimento do conhecimento em áreas de especial interesse para a segurança e defesa nacional.

Artigo 28.º

Acesso e ingresso

As condições de acesso e ingresso nos ciclos de estudos e cursos do IUM são idênticas ao que estiver estabelecido para o ensino superior, sem prejuízo das exigências específicas fixadas pelo respetivo Estatuto e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especificamente regulado no presente decreto-lei, aplica-se ao ensino superior militar o regime geral do ensino superior.

Artigo 30.º

Período de instalação

Ao IUM, num período não superior a cinco anos letivos, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto.

Artigo 31.º

Departamentos de ensino politécnico

Os departamentos de ensino politécnico atualmente existentes mantêm-se em funcionamento até 31 de janeiro de 2016.

Artigo 32.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor dos regulamentos internos previstos no presente decreto-lei, aplica-se, com as necessárias adaptações, a regulamentação em vigor.

Artigo 33.º

Ciclos de estudos

As autorizações de funcionamento dos ciclos de estudos conferidas ao Instituto de Estudos Superiores Militares, à EN, à AM e à AFA transitam para as unidades orgânicas do IUM que lhes sucedem.

Artigo 34.º

Regulamentação

1 — Os regulamentos internos do IUM e das suas unidades orgânicas autónomas são aprovados pelo CEMGFA, ouvido o CCEM e o Comandante-Geral da GNR, quanto aos ciclos de estudos da GNR, e homologados pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Os regulamentos referidos no número anterior devem conter as disposições necessárias para a execução do Estatuto do IUM e definir, entre outras, as seguintes matérias:

- a) A autonomia das unidades orgânicas autónomas, nas suas diferentes vertentes;
- b) A participação de docentes do IUM nas matérias de natureza científica e pedagógica;
- c) A participação dos alunos nas matérias de natureza pedagógica;
- d) O processo de autoavaliação das unidades orgânicas autónomas;
- e) Direitos e deveres dos alunos e auditores;
- f) Aproveitamento escolar, vida interna e administração dos alunos e auditores;
- g) Condições de acesso e ingresso dos alunos;
- h) Condições de frequência e de avaliação dos alunos e auditores;
- i) Direitos e deveres do pessoal docente.

Artigo 35.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2010, de 31 de março;
- b) O Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2010, de 31 de março, e pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 27/2010, de 31 de março;
- d) O Decreto-Lei n.º 28/2010, de 31 de março.

Artigo 36.º

Produção de efeitos

O processo de instalação do IUM é desenvolvido no âmbito do modelo de governação comum aprovado pela Portaria n.º 60/2014, de 13 de janeiro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de setembro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 23 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º)

ESTATUTO DO INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR

CAPÍTULO I

Objeto, natureza e missão

Artigo 1.º

Objeto e natureza

O Instituto Universitário Militar (IUM) é uma instituição de ensino superior universitário militar, na dependência direta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

Artigo 2.º

Missão

O IUM desenvolve atividades de ensino, investigação, apoio à comunidade, cooperação e intercâmbio, com a finalidade de formar oficiais e sargentos dos quadros permanentes das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), habilitando-os ao exercício das funções que estatutariamente lhes são cometidas, conferindo-lhes as competências adequadas ao desempenho das mesmas e promovendo o desenvolvimento individual para o exercício de funções de comando, direção, chefia e estado-maior.

CAPÍTULO II

Atribuições, objetivos, especificidades e autonomias

Artigo 3.º

Atribuições e objetivos

1 — São atribuições do IUM:

a) A realização, harmonização e coordenação de ciclos de estudos, visando, em especial, a atribuição dos graus académicos de licenciado, de mestre e de doutor na área das ciências militares, bem como de outros cursos conferentes ou não de grau académico, em áreas de interesse para a segurança e defesa nacional;

b) A realização, harmonização e coordenação de cursos, tirocínios e estágios técnico-militares ministrados a indivíduos habilitados com os graus académicos de licenciado ou de mestre, que constituam habilitação complementar para o ingresso nos quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR ou para a prestação de serviço efetivo militar;

c) A realização, harmonização e coordenação de planos de estudos de cursos de formação complementar ao longo da carreira, nomeadamente cursos de promoção, de qualificação, de especialização e de atualização de conhecimentos, bem como tirocínios ou estágios que habilitem para o exercício de cargos e para o exercício de funções nas Forças Armadas, na GNR, em forças conjuntas ou combinadas e em organizações internacionais;

d) A realização, harmonização e coordenação das atividades de investigação, desenvolvimento e inovação (ID&I), bem como a ligação a outras instituições que prossigam o desenvolvimento científico na área das ciências militares e outras de interesse para a segurança e defesa nacional;

e) A realização de conferências, colóquios e seminários, nomeadamente sobre temas relativos a áreas relevantes para a segurança e defesa nacional;

f) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico, pedagógico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras, com especial destaque para a aproximação entre os povos dos países de língua oficial portuguesa, dos países europeus e dos países aliados;

g) O desenvolvimento de parcerias estratégicas de âmbito cultural, científico, pedagógico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras, com especial destaque para o ensino superior militar e policial;

h) A produção e difusão do conhecimento e da cultura, fundamentalmente em áreas de interesse para a segurança e defesa nacional;

i) A instituição de prémios e incentivos destinados a reconhecer o mérito, a distinguir a qualidade e a apoiar atividades que valorizem o ensino superior militar.

2 — Ao IUM compete ainda a concessão de equivalências na área das ciências militares.

3 — São também objetivos do IUM:

a) A criação de condições para a formação, a qualificação e o desenvolvimento profissional de docentes, investigadores e pessoal não docente do IUM;

b) A criação de procedimentos e instrumentos de avaliação interna, de garantia da qualidade e de prestação pública de contas baseados em padrões nacionais e internacionais;

c) A criação de um ambiente educativo apropriado às suas finalidades;

d) A transferência e valorização do conhecimento científico e tecnológico, bem como a prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento sustentado do país, à inovação e ao exercício da cidadania.

Artigo 4.º

Especificidades

O IUM encontra-se inserido no sistema de ensino superior, adaptado às necessidades das Forças Armadas e da GNR, caracterizando-se por:

a) Visar a preparação de quadros qualificados com competências e capacidade para comandar, dirigir, chefiar ou exercer funções de estado-maior em situações de risco e incerteza, em resposta às exigências da segurança e da defesa nacional;

b) Uma formação científica de base e índole técnica e tecnológica destinada a proporcionar as qualificações profissionais indispensáveis ao exercício de funções técnicas no âmbito de cada uma das especialidades das Forças Armadas e da GNR;

c) Uma formação destinada a potenciar o pensamento científico inovador através do incentivo às atividades de ID&I nas áreas de interesse da segurança e defesa nacional;

d) Uma formação comportamental consubstanciada numa educação militar, moral e cívica, tendo em vista desenvolver nos alunos qualidades de comando, direção e chefia inerentes à condição militar;

e) Visar a preparação física e a formação militar, conferindo aos alunos o desembaraço físico e o treino imprescindíveis ao exercício das suas funções.

Artigo 5.º

Autonomias

1 — O IUM goza de autonomia científica, pedagógica, cultural, administrativa e disciplinar.

2 — A autonomia científica concretiza-se na capacidade de definir, programar e executar a investigação e demais atividades científicas.

3 — A autonomia pedagógica concretiza-se na capacidade de elaborar os planos de estudos, definir o objeto das unidades curriculares e os métodos de ensino, afetar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos.

4 — A autonomia cultural concretiza-se na capacidade de definir o seu programa de formação e de iniciativas culturais.

5 — A autonomia administrativa concretiza-se na capacidade de aprovação de regulamentos internos, diretivas ou determinações, celebração de acordos, convénios e protocolos e na prática de atos administrativos, nos termos previstos no presente Estatuto, nos regulamentos e na demais legislação aplicável.

6 — A autonomia disciplinar concretiza-se na adoção de um regime disciplinar escolar próprio.

Artigo 6.º

Orientação do ensino

1 — A natureza e o desenvolvimento do ensino superior militar prossegue a afirmação, desenvolvimento e salvaguarda das especificidades das áreas de formação das ciências militares.

2 — As aptidões de natureza militar têm um carácter determinante na apreciação dos alunos e na respetiva formação, pelo que a educação militar, a liderança, a cultura humanística e a educação física são, no essencial, comuns a todos os ciclos de estudos.

Artigo 7.º

Orientação da investigação

1 — O IUM promove atividades de ID&I que visam a produção científica, a formação metodológica dos seus alunos, a qualificação do corpo docente, a procura de novas soluções pedagógicas, a melhoria do ensino em geral e o desenvolvimento do conhecimento em áreas de especial interesse para a segurança e defesa nacional.

2 — Os trabalhos de investigação e aplicação dos alunos devem ser enquadrados, sempre que possível, nas linhas de investigação definidas.

CAPÍTULO III

Organização do Instituto Universitário Militar

Artigo 8.º

Organização

1 — O IUM compreende os seguintes órgãos:

a) De governo:

- i) Comandante;
- ii) Conselho diretivo.

b) De conselho:

- i) Conselho geral;
- ii) Conselho científico;
- iii) Conselho pedagógico.

c) De coordenação e apoio.

2 — O IUM integra as seguintes unidades orgânicas de ensino e investigação:

a) As unidades orgânicas autónomas de natureza universitária:

- i) Escola Naval (EN);
- ii) Academia Militar (AM);
- iii) Academia da Força Aérea (AFA).

b) O Departamento de Estudos Pós-Graduados;

c) O Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM;

3 — A Unidade Politécnica Militar (UPM), como unidade orgânica autónoma de natureza politécnica constituída pelos:

- a) Departamento Politécnico de Marinha;
- b) Departamento Politécnico do Exército;
- c) Departamento Politécnico da Força Aérea;
- d) Departamento Politécnico da GNR.

Artigo 9.º

Limites à governação

São obrigatoriamente submetidas a decisão dos membros do Governo responsáveis pela área da defesa nacional

e da administração interna, no caso das matérias respeitantes à GNR, as propostas de medidas relativas:

a) À criação ou extinção de unidades orgânicas autónomas;

b) À criação ou extinção de ciclos de estudos que habilitem ao ingresso nas diversas categorias das Forças Armadas e da GNR;

c) À aquisição, alienação ou construção de infraestruturas e meios logísticos de apoio às diferentes atividades.

SECÇÃO I

Órgãos de governo

Artigo 10.º

Comandante

1 — O comandante é um vice-almirante ou tenente-general, designado, por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o CCEM, rotativamente de entre os ramos das Forças Armadas, para um mandato com a duração de três anos.

2 — O comandante é o órgão máximo de governo e de representação externa do IUM, nomeadamente nos organismos com atribuições no âmbito do ensino superior.

3 — O comandante dirige as atividades do IUM e responde pelo cumprimento da respetiva missão, competindo-lhe, em especial:

a) Convocar e presidir o conselho diretivo e os órgãos de conselho;

b) Elaborar e apresentar ao conselho geral, para efeitos de emissão de parecer:

i) As propostas de plano estratégico de médio e longo prazo;

ii) As linhas gerais de orientação do IUM, no plano científico, pedagógico e patrimonial;

iii) As propostas de alteração à estrutura orgânica do IUM.

c) Elaborar e apresentar ao conselho diretivo, em especial:

i) A proposta de plano operacional;

ii) A proposta de plano e relatório anuais de atividades;

iii) A proposta de orçamento e contas anuais consolidadas;

iv) As propostas para a criação, suspensão e extinção de cursos;

v) As propostas para a abertura dos concursos de admissão de alunos aos cursos do IUM, em coordenação com os ramos das Forças Armadas e a GNR, sem prejuízo das respetivas competências;

vi) A proposta para fixação das propinas, quando devidas pelos alunos;

vii) As propostas de medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino e da ID&I;

viii) As propostas de criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas de ensino e investigação;

d) Superintender na gestão da área académica, competindo-lhe, em especial:

i) Aprovar o plano estratégico de médio e longo prazo;

ii) Aprovar as linhas gerais de orientação do IUM, no plano científico, pedagógico e patrimonial;

iii) Aprovar o calendário anual de atividades, os planos de trabalhos escolares e os programas das diversas unidades curriculares, ouvidos os competentes órgãos de conselho;

iv) Propor as áreas de formação e as especialidades em que o IUM confere os graus académicos de licenciado e de mestre, as especialidades do ramo do conhecimento das ciências militares em que confere o grau académico de doutor, bem como as áreas de formação em que confere o diploma de técnico superior profissional (DTSP);

v) Propor, em articulação com os ramos das Forças Armadas e com a GNR, as áreas de formação em que confere o DTSP;

vi) Submeter os planos de estudos dos cursos ministrados e respetivas alterações;

vii) Adotar as medidas necessárias à garantia da qualidade nos domínios do ensino, da investigação, da gestão e da prestação de serviços à comunidade;

viii) Nomear os júris a que se referem os artigos 22.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto;

ix) Homologar as classificações dos graus académicos e diplomas conferidos.

e) Superintender na gestão de recursos humanos e na gestão administrativa e financeira do IUM, sem prejuízo das competências legais e regulamentares dos comandantes das unidades orgânicas autónomas;

f) Exercer as competências disciplinares ao nível do IUM;

g) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação do presente Estatuto e necessários ao bom funcionamento dos serviços do IUM;

h) Outorgar ou celebrar protocolos de cooperação com instituições de ensino superior ou de investigação, bem como praticar os demais atos para tal necessários;

i) Autorizar a realização das despesas no quadro das suas competências próprias ou delegadas;

j) Aprovar a concessão de títulos ou distinções honoríficas;

k) Exercer as demais competências conferidas por lei ou as que lhe sejam delegadas.

Artigo 11.º

Conselho diretivo

1 — O conselho diretivo é integrado pelo comandante e pelos comandantes das unidades orgânicas autónomas, bem como pelo representante da GNR.

2 — O conselho diretivo é o órgão superior de apoio à governação do IUM, competindo-lhe, em especial:

a) Supervisionar as atividades de ensino e formação no âmbito dos ciclos de estudos de licenciatura, mestrado e doutoramento, bem como dos cursos conducentes à atribuição do DTSP;

b) Supervisionar as atividades de ensino e formação no âmbito de cursos de pós-graduação;

c) Desenvolver e harmonizar, para as áreas científicas comuns, conteúdos programáticos comuns;

d) Propor as áreas do conhecimento de interesse para a criação de cursos comuns, de nível pós-graduado;

e) Emitir parecer sobre as áreas de formação e as especialidades em que o IUM confere os graus académicos

de licenciado e de mestre, as especialidades do ramo do conhecimento das ciências militares em que confere o grau académico de doutor, bem como as áreas de formação em que confere o DTSP;

f) Emitir parecer sobre os planos de estudos dos cursos e respetivas alterações;

g) Supervisionar a gestão administrativa e financeira do IUM, designadamente a elaboração do orçamento anual e o assegurar da respetiva execução;

h) Aprovar as propostas de criação e de alteração da estrutura orgânica do IUM;

i) Monitorizar a gestão patrimonial do IUM;

j) Adequar e integrar a calendarização da atividade formativa e do mapa de docentes do IUM;

k) Assegurar a coordenação do recrutamento e seleção dos alunos;

l) Realizar os atos de gestão dos recursos humanos do IUM, sem prejuízo das competências dos comandantes das unidades orgânicas autónomas;

m) Coordenar a gestão dos recursos partilhados;

n) Aprovar os planos anuais e plurianuais de atividades;

o) Aprovar o relatório de atividades;

p) Fixar taxas e emolumentos;

q) Solicitar pareceres, estudos e informações, no âmbito das suas competências;

r) Aprovar os regulamentos internos dos órgãos do IUM.

3 — O regime de funcionamento do conselho diretivo é definido no regulamento interno do IUM.

SECÇÃO II

Órgãos de conselho

Artigo 12.º

Conselho geral

1 — O conselho geral é um órgão de apoio à decisão do comandante, que prossegue, em especial, o objetivo de desenvolvimento e consolidação da visão estratégica do ensino superior militar.

2 — O conselho geral é presidido pelo comandante e é composto por:

a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;

b) Um representante do membro do Governo responsável pela área do ensino superior;

c) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Armada;

d) Um representante do Chefe do Estado-Maior do Exército;

e) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;

f) Um representante do Comandante-Geral da GNR;

g) Três personalidades de reconhecido mérito, designadas pelo CEMGFA, sob proposta do comandante, ouvido o conselho diretivo.

3 — O comandante pode convidar a participar nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto, personalidades cujo contributo seja considerado relevante em razão da matéria.

4 — Compete, em especial, ao conselho geral, sob proposta do comandante, informar e dar parecer sobre:

- a) A criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas;
- b) As propostas de plano estratégico de médio e longo prazo;
- c) As linhas gerais de orientação do IUM, no plano científico, pedagógico e patrimonial;
- d) Iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento do IUM;
- e) Quaisquer assuntos que lhe forem apresentados pelo comandante.

5 — O regulamento do conselho geral é aprovado por maioria de dois terços dos seus membros.

6 — O conselho geral, em todas as matérias da sua competência, pode solicitar pareceres a outros órgãos do IUM.

7 — Os membros ou participantes do conselho geral não recebem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções e têm apenas direito ao pagamento de ajudas de custo, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Composição do conselho científico

1 — O conselho científico é integrado:

- a) Pelo comandante, que preside;
- b) Pelos diretores de ensino das unidades orgânicas universitárias;
- c) Por oito coordenadores dos ciclos de estudos universitários;
- d) Por quatro representantes designados de entre os docentes militares efetivos do IUM, titulares do grau académico de doutor;
- e) Por quatro representantes designados de entre os docentes e investigadores de carreira do IUM, titulares do grau académico de doutor;
- f) Por quatro representantes designados de entre os restantes docentes e investigadores do IUM em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau académico de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo.

2 — Os membros do conselho científico referidos nas alíneas c) a f) do número anterior são designados, equitativamente, de entre as diferentes áreas científicas e unidades orgânicas e não podem pronunciar-se sobre os seguintes assuntos:

- a) Atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
- b) Concursos ou provas em relação aos quais reúnam condições para serem opositores.

3 — O conselho científico é integrado por uma maioria de membros não inferior a dois terços de detentores do grau académico de doutor, não podendo ultrapassar o número total de 25 membros.

4 — O diretor de ensino mais antigo substitui o presidente do conselho científico nas suas ausências ou impedimentos.

5 — A EN, a AM, a AFA e o Departamento de Estudos Pós-Graduados, são dotados de comissões científicas constituídas, cada uma, por cinco elementos do conselho

científico designados para esse efeito, podendo participar nas reuniões destas comissões científicas outros docentes que o respetivo comandante decida convidar em razão da matéria.

Artigo 14.º

Competências do conselho científico

1 — O conselho científico é o órgão competente para elaborar estudos e propostas, bem como para informar e dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação científica e técnica do ensino universitário e da investigação.

2 — Ao conselho científico compete, igualmente, emitir parecer obrigatório e, nos casos previstos nas alíneas f), g), k), l), m) e p) do presente número, parecer vinculativo sobre os seguintes assuntos:

- a) Criação, alteração ou extinção de ciclos de estudos e aprovação dos respetivos planos de estudos, bem como sobre as disposições sobre transições curriculares;
- b) Organização dos planos de estudo dos cursos, atividades, tirocínios e estágios;
- c) Áreas de formação em que é conferido o grau académico de licenciado;
- d) Especialidades em que é conferido o grau académico de mestre;
- e) Especialidade do ramo do conhecimento das ciências militares em que o IUM confere o grau académico de doutor;
- f) Propostas de creditação de outras formações realizadas e das competências adquiridas, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma;
- g) Temas de trabalhos de investigação aplicada dos alunos, tendo em consideração o seu potencial contributo para as linhas de investigação e projetos em curso;
- h) Distribuição do serviço docente;
- i) Propostas de recrutamento, designação, recondução e exoneração de docentes do IUM;
- j) Abertura de concursos para o preenchimento das vagas de docentes do mapa de pessoal do IUM;
- k) Atos previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária e no Estatuto da Carreira de Investigação Científica relativos ao recrutamento de pessoal docente e de investigação do IUM;
- l) Qualificação como especialista de reconhecida experiência e competência profissional, para efeitos do disposto na subalínea ii) da alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro;
- m) Propostas de designação dos jûris;
- n) Concessão de títulos, distinções honoríficas ou prémios escolares;
- o) Realização de protocolos, acordos e parcerias internacionais;
- p) Outros atos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação do IUM.

3 — Ao conselho científico compete, ainda, elaborar estudos e propostas sobre as matérias relacionadas com a orientação científica e técnica do ensino superior universitário militar, e, em especial:

- a) Elaborar o seu regimento;
- b) Contribuir para a elaboração do plano de atividades do IUM;

c) Emitir parecer sobre a orientação científica e execução das atividades de cooperação técnico-militar;

d) Propor medidas de articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental, que promovam a criação e difusão da cultura, do saber, da ciência e da tecnologia;

e) Emitir parecer sobre o nível científico, técnico e militar do ensino ministrado;

f) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares.

g) Analisar das atividades do ano letivo anterior;

h) Propor ou pronunciar-se sobre as normas de aproveitamento escolar e a vida interna e administrativa dos alunos e auditores;

i) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;

j) Acompanhar o funcionamento dos serviços do IUM, com incidência na atividade pedagógica e pronunciar-se sobre a regulamentação, os planos e os relatórios de atividade desses serviços.

Artigo 15.º

Composição do conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico é integrado:

a) Pelo comandante, que preside;

b) Pelos diretores de ensino das unidades orgânicas universitárias;

c) Pelos comandantes do Corpo de Alunos das unidades orgânicas autónomas universitárias;

d) Por quatro representantes designados de entre os docentes militares efetivos do IUM;

e) Por quatro representantes designados de entre os docentes e investigadores de carreira do IUM;

f) Por quatro representantes designados de entre os restantes docentes e investigadores do IUM em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau académico de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo;

g) Por 12 representantes designados de entre os alunos.

2 — A EN, a AM, a AFA e o Departamento de Estudos Pós-Graduados são dotados por comissões pedagógicas constituídas, cada uma, por cinco elementos do conselho pedagógico designados para esse efeito.

3 — O oficial mais antigo de entre os oficiais das unidades orgânicas autónomas substitui o presidente do conselho pedagógico nas suas ausências ou impedimentos.

4 — O conselho pedagógico é integrado por um número máximo de 40 membros.

Artigo 16.º

Competências do conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico é o órgão competente para informar e dar parecer, elaborar estudos e propostas sobre os assuntos relacionados com a orientação pedagógica, a avaliação da formação e o rendimento escolar dos alunos e auditores, no âmbito do ensino universitário.

2 — Ao conselho pedagógico compete, em especial:

a) Propor a definição da orientação e métodos pedagógicos a seguir nos diversos cursos e atividades;

b) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre as propostas de organização e alteração dos planos dos ciclos de estudos ministrados;

c) Propor o regime de avaliação dos alunos e auditores proceder à sua revisão e verificar o seu cumprimento;

d) Pronunciar-se sobre o calendário letivo e os mapas de exames do IUM;

e) Pronunciar-se sobre o Regulamento Disciplinar Escolar;

f) Propor a adaptação ou renovação das instalações escolares, nomeadamente salas de aula, laboratórios e salas de estudo;

SECÇÃO III

Órgãos de coordenação e apoio

Artigo 17.º

Gabinete da Direção

1 — O Gabinete da Direção é chefiado por um oficial superior, designado pelo CEMGFA, sob proposta do comandante, após aprovação pelo respetivo chefe de Estado-Maior do ramo das Forças Armadas.

2 — O Gabinete da Direção exerce funções de:

a) Assessoria jurídica;

b) Relações externas e internacionalização;

c) Protocolo;

d) Comunicação, imagem e relações públicas.

Artigo 18.º

Gabinete de Avaliação e Qualidade

1 — O Gabinete de Avaliação e Qualidade é chefiado por um oficial superior ou por um civil habilitado com o grau académico de doutor ou de mestre.

2 — O IUM encontra-se abrangido pelo sistema geral de avaliação e acreditação do ensino superior, no respeito pelas especificidades do ensino superior universitário militar, competindo ao Gabinete de Avaliação e Qualidade, em especial:

a) Coordenar as atividades e os processos no âmbito do controlo da qualidade;

b) Assegurar o controlo da avaliação e da acreditação no âmbito da avaliação do IUM e das suas unidades de ensino e investigação, por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

3 — O exercício das funções previstas no n.º 1, por civil habilitado com o grau académico de doutor ou de mestre, não dá direito a receber qualquer remuneração ou abono.

Artigo 19.º

Departamento de Apoio Administrativo e Logístico

1 — O Departamento de Apoio Administrativo e Logístico é chefiado por um oficial superior.

2 — O Departamento de Apoio Administrativo e Logístico assegura o normal funcionamento das atividades de apoio transversais do IUM, competindo-lhe, em especial:

a) Assegurar o normal funcionamento das atividades de carácter administrativo, de secretaria e de logística do IUM;

b) Assegurar o apoio técnico e tecnológico aos diferentes sistemas de informação do IUM;

c) Assegurar o registo e a estatística dos recursos humanos, financeiros, logísticos e do património do IUM.

Artigo 20.º

Departamento de Serviços Académicos

1 — O Departamento de Serviços Académicos é chefiado por um oficial superior.

2 — O Departamento de Serviços Académicos assegura o apoio ao IUM no secretariado, administração, registo e arquivo dos assuntos de carácter académico.

SECÇÃO IV

Unidades orgânicas do Instituto Universitário Militar

SUBSECÇÃO I

Unidades orgânicas autónomas

Artigo 21.º

Unidades orgânicas autónomas

1 — O IUM integra como unidades orgânicas autónomas de natureza universitária:

- a) A EN;
- b) A AM;
- c) A AFA.

2 — O IUM integra como unidade orgânica autónoma de natureza politécnica a UPM.

Artigo 22.º

Órgãos

1 — A orgânica das unidades orgânicas autónomas de natureza universitária é objeto de decreto regulamentar.

2 — A UPM é regulada por decreto-lei.

SUBSECÇÃO II

Unidades orgânicas não autónomas

Artigo 23.º

Departamento de Estudos Pós-Graduados

1 — O Departamento de Estudos Pós-Graduados assegura a realização de cursos ou ciclos de estudos, conferentes ou não de grau académico, que visem a formação complementar ao longo da carreira, a atualização, a qualificação, o aperfeiçoamento ou a especialização nas áreas da segurança e defesa nacional.

2 — O Departamento de Estudos Pós-Graduados é chefiado por um contra-almirante ou major-general, na direta dependência do comandante.

3 — O Departamento de Estudos Pós-Graduados está organizado por áreas científicas e inclui os diretores de curso e os coordenadores científicos dos cursos relativos à formação complementar ao longo da carreira, um conselho disciplinar e um gabinete de planeamento e programação.

Artigo 24.º

Centros de investigação

O IUM integra o Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM, que tem na sua dependência de coordenação os centros de ID&I das unidades orgânicas autónomas, respetivamente:

- a) O Centro de Investigação Naval da EN;
- b) O Centro de Investigação, Desenvolvimento e Inovação da AM;
- c) O Centro de Investigação da AFA.

Artigo 25.º

Centro de Investigação do Instituto Universitário Militar

1 — O Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM é chefiado por um docente ou investigador habilitado com o grau académico de doutor.

2 — O Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM exerce, nomeadamente, as seguintes competências:

- a) Promover e coordenar a articulação entre os centros de ID&I das unidades orgânicas autónomas, tendo em vista o desenvolvimento das linhas de investigação nas áreas de interesse fundamentais da segurança e defesa nacional, potenciando as especificidades próprias na prossecução das áreas de interesse do IUM, das Forças Armadas e da GNR;
- b) Coordenar com os centros de ID&I das unidades orgânicas autónomas o desenvolvimento das linhas de investigação nas áreas de interesse fundamentais da segurança e da defesa nacional, potenciando as especificidades próprias de cada centro;
- c) Coordenar as relações de cooperação com outras instituições de ensino superior ou de investigação, designadamente com o órgão central de apoio no âmbito da segurança e defesa nacional responsável pelas áreas de armamento e infraestruturas;
- d) Participar na elaboração do plano estratégico de médio e longo prazo, no âmbito da ID&I.

3 — O exercício das funções previstas no n.º 1 do presente artigo não dá direito a receber qualquer remuneração ou abono.

CAPÍTULO IV

Recursos do Instituto Universitário Militar

Artigo 26.º

Recursos humanos

1 — As unidades orgânicas autónomas de natureza universitária dispõem de mapas de pessoal próprio para efeitos administrativos, contendo a indicação dos recursos humanos necessários para o desenvolvimento das respetivas atividades, o qual é aprovado e alterado pelos chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas de que dependem hierarquicamente, nos termos da legislação aplicável.

2 — O pessoal do IUM não referido no número anterior consta de um mapa de pessoal próprio para efeitos administrativos, contendo a indicação dos recursos humanos ne-

cessários para o desenvolvimento das respetivas atividades, o qual é aprovado e alterado pelo CEMGFA, sob proposta do comandante, ouvidos o CCEM e o Comandante-Geral da GNR, relativamente aos seus efetivos.

3 — O mapa de pessoal civil do IUM, docente e não docente, contendo a indicação do número de postos de trabalho de que o IUM carece para o desenvolvimento das respetivas atividades, é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o comandante.

4 — O pessoal militar necessário ao cumprimento da missão do IUM é garantido pelos ramos das Forças Armadas e pela GNR, de acordo com as necessidades do ensino e formação e ao regular funcionamento do IUM.

Artigo 27.º

Recursos financeiros

1 — Os recursos financeiros necessários à instalação e ao funcionamento do IUM são fixados em dotação própria do orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), sem prejuízo das dotações próprias dos ramos das Forças Armadas para com as unidades orgânicas autónomas respetivas.

2 — Constituem receitas do IUM e das respetivas unidades orgânicas autónomas, para além das dotações que lhe forem atribuídas no orçamento do EMGFA e dos ramos das Forças Armadas:

- a) As verbas obtidas através dos cursos que ministra;
- b) O produto da venda de publicações e de trabalhos de investigação;
- c) As comparticipações, subsídios e liberalidades resultantes de atividades de ID&I e de cooperação e protocolos com outras instituições;
- d) As verbas provenientes da prestação de serviços;
- e) As verbas provenientes de fundos europeus estruturais e de investimento;
- f) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por qualquer entidade, nacional ou estrangeira;
- g) Os donativos, heranças ou legados que lhe sejam concedidos a qualquer título;
- h) Quaisquer outras receitas que por lei, ato ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 28.º

Instalações

1 — A sede do IUM funciona nas instalações atualmente utilizadas pelo Instituto de Estudos Superiores Militares, sitas na Rua de Pedrouços, n.º 122, em Lisboa.

2 — As unidades orgânicas autónomas de natureza universitária situam-se, respetivamente:

- a) No Alfeite, para as áreas de ensino e investigação da Marinha;
- b) Em Lisboa e Amadora, para as áreas de ensino e investigação do Exército e da GNR;
- c) Em Sintra, para as áreas de ensino e investigação da Força Aérea.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2015/A

Regulamenta os apoios para a aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção de infraestruturas destinadas a atividades culturais (RJAAC)

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/A, de 3 de julho, criou o regime jurídico de apoios a conceder pela administração regional autónoma dos Açores aos agentes, individuais ou coletivos, regionais, nacionais ou estrangeiros, que desenvolvam atividades culturais consideradas de relevante interesse para a Região.

Considerando que se torna necessário proceder à regulamentação e aprovação dos novos modelos de formulários, com vista à concessão dos apoios especificamente previstos na alínea b), do artigo 2.º, do diploma supramencionado, para a aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção de infraestruturas destinadas a atividades culturais.

Nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 227.º, da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b), do n.º 1, do artigo 89.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e para efeitos do disposto no n.º 3, do artigo 4.º, no n.º 6, do artigo 14.º, e no artigo 19.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/A, de 3 de julho, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente diploma regulamenta os apoios para a aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção de infraestruturas destinadas a atividades culturais, previstos na alínea b), do artigo 2.º, do regime jurídico de apoios a atividades culturais, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/A, de 3 de julho, adiante designado de RJAAC.

2 — Os apoios referidos no número anterior revestem a modalidade de contratos de cooperação técnica e financeira, previstos na alínea a), do artigo 3.º, e no artigo 4.º, do RJAAC.

3 — A candidatura a apoios para a aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção de infraestruturas não prejudica a candidatura por parte das entidades beneficiárias a quaisquer outros apoios ou incentivos públicos, nomeadamente na área da cultura.

Artigo 2.º

Forma dos contratos de cooperação técnica e financeira

1 — Os contratos de cooperação técnica e financeira são reduzidos a escrito e outorgados pelos beneficiários e pelo membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, podendo delegar poderes para o efeito no diretor regional com competência em matéria de cultura.

2 — Os contratos têm a duração correspondente à aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção das infraestruturas.

Artigo 3.º

Cláusulas dos contratos de cooperação técnica e financeira

Faz parte integrante dos contratos de cooperação técnica e financeira um clausulado que deve conter, para além da identificação das partes, da referência ao RJAAC e ao presente diploma, os seguintes elementos:

- a) Descrição pormenorizada da aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção das infraestruturas;
- b) Período de vigência;
- c) Quantificação do investimento a efetuar pelas partes, ou terceiros, e respetivo faseamento;
- d) Instalações, equipamentos, meios humanos, técnicos e financeiros a disponibilizar pelas partes ou por terceiros;
- e) Datas de início e termo da aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção das infraestruturas;
- f) Eventuais contrapartidas a prestar pelas entidades apoiadas;
- g) Direitos e obrigações das entidades contratantes;
- h) Despesas elegíveis;
- i) Estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato;
- j) Penalizações face a situações de incumprimento, por qualquer das entidades contratantes;
- k) Outras cláusulas que se revelem necessárias para salvaguardar interesses específicos relacionados com o objeto concreto dos contratos, com a qualidade do particular ou com a participação de terceiros.

Artigo 4.º

Pedido de apoio

1 — Para efeitos do disposto no artigo 9.º, do RJAAC, encontra-se disponível no Portal do Governo Regional dos Açores o formulário de candidatura, cujo modelo consta do Anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — A data limite para entrega de candidaturas é fixada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, até ao dia 31 de janeiro.

Artigo 5.º

Formulário

Para além dos elementos referidos no n.º 3, do artigo 9.º, do RJAAC, e ao abrigo do disposto no n.º 4, do mesmo artigo, a direção regional com competência em matéria de cultura pode solicitar aos requerentes, entre outros e conforme os encargos em causa, os seguintes elementos:

- a) Meios necessários;
- b) Meios disponibilizados pelo interessado ou por terceiros;
- c) Meios pretendidos da administração regional;
- d) Datas de início e termo dos projetos, atividades ou execução das obras;
- e) Descrição pormenorizada do objeto do investimento, incluindo a utilização prevista e o número de pessoas que dele beneficiarão;

f) Declaração de que não se encontram em incumprimento relativamente a apoios concedidos ao abrigo de outros sistemas de apoio financeiro público;

g) Projeto de arquitetura da responsabilidade de arquiteto, com a inclusão de memória descritiva e justificativa, indicação das obras ou trabalhos a realizar e referência precisa dos materiais de construção, de acordo com o catálogo de materiais endógenos ou produzidos e transformados na Região Autónoma dos Açores, e cores a utilizar, mapa completo de acabamentos, mapa de medições e orçamento dos trabalhos através de fatura pró-forma discriminada, e calendarização dos mesmos;

h) Alvará de licença de recinto, quando exista;

i) Fotografias de qualidade adequada mostrando o estado atual do imóvel e sua envolvente, e dos aspetos que sejam relevantes para a apreciação do projeto submetido;

j) Planta de localização à escala de 1:1000 ou 1:12000, plantas, alçados e cortes de imóvel existente à escala de 1:100 ou superior, devidamente cotadas e com indicação clara e precisa das obras a executar;

k) Cópia do alvará municipal de licença de obras, certidão da deliberação municipal que aprovou o projeto ou, se aplicável, documento comprovativo da isenção de licenciamento municipal.

Artigo 6.º

Comissão de apreciação

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 13.º, do RJAAC, a comissão de apreciação é composta por uma individualidade oriunda do Conselho Regional de Cultura, duas individualidades externas e um elemento da direção regional com competência em matéria de cultura, sem direito a voto e que desempenhará as funções de relator.

2 — Os membros da comissão de apreciação não são remunerados.

3 — As despesas inerentes a ajudas de custo e deslocações dos membros da comissão são asseguradas pelos respetivos serviços de origem no caso de trabalhadores da administração regional, ou pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura no caso de indivíduos não vinculados à administração regional, através de verbas afetas à ação que suporta os apoios a atividades culturais.

4 — A direção regional com competência em matéria de cultura assegura o apoio administrativo necessário à comissão de apreciação.

5 — A comissão de apreciação pode recorrer a técnicos para a emissão de pareceres quando se trate de matérias em áreas especializadas ou específicas.

6 — No prazo de trinta dias a contar do termo do prazo de apresentação de candidaturas, a comissão de apreciação delibera sobre as candidaturas, lavrando uma ata fundamentada que deve conter as seguintes menções:

a) A avaliação de cada candidatura;

b) A hierarquização das candidaturas por ordem decrescente de relevância.

7 — A ata da apreciação das candidaturas elaborada pela comissão de apreciação e a proposta de montantes a atribuir a cada entidade beneficiária são submetidas a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, do artigo 14.º, do RJAAC, a concessão dos apoios é publicitada no Portal Cultura Açores e no Portal do Governo Regional dos Açores.

Artigo 7.º

Apreciação das candidaturas

A apreciação das candidaturas resulta da avaliação dos documentos apresentados nas alíneas *a)* a *k)*, do artigo 5.º, do presente diploma.

Artigo 8.º

Obrigações dos beneficiários

As entidades beneficiárias cujas atividades sejam apoiadas no âmbito do presente diploma devem sempre mencionar, em todo o material promocional, pelos meios adequados ao tipo de atividades, o apoio concedido pelo Governo Regional, nos termos a definir no texto do acordo estabelecido.

Artigo 9.º

Comparticipação financeira

1 — Os montantes dos apoios a conceder têm os seguintes limites máximos:

a) Tratando-se de aquisição, até 30 % do respetivo custo, se os edifícios forem classificados ou inseridos em conjuntos classificados como de Interesse Público, e até 20 %, se o não forem;

b) Tratando-se de remodelação e beneficiação e desde que se enquadrem no previsto nas alíneas *a)*, *g)*, *h)* e *n)*, do n.º 2, do artigo 20.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, até 75 % do custo das obras, se os edifícios forem classificados de Interesse Público, até 50 % se inseridos em conjuntos classificados como de Interesse Público e até 25 %, se o não forem;

c) Tratando-se de ampliação e construção, até 30 % do custo dos materiais, excetuando-se o caso em que são utilizados materiais alternativos aos constantes no «Catálogo de materiais endógenos ou produzidos e transformados na Região Autónoma dos Açores», em que o limite máximo é de 20 %.

2 — Nos casos previstos na alínea *b)*, do número anterior, os apoios para a aquisição de equipamentos cénicos, de som ou de luz para o recinto de espetáculos, têm o limite máximo de 75 % do respetivo custo, desde que devidamente justificados através de plano de atividades.

3 — Nos casos previstos na alínea *b)*, do número anterior, os apoios para introdução ou correção das condições de segurança ao nível da evacuação e desenfumagem do recinto de espetáculos, têm o limite máximo de 75 % do seu custo.

4 — O processamento da participação financeira dos apoios com os encargos previstos na alínea *b)*, do artigo 2.º, do RJAAC é escalonado da seguinte forma:

- a)* 30 % do valor global, após o início da intervenção;
- b)* 30 % do valor global, após estarem executados 50 % dos trabalhos participados;

c) Os restantes 40 %, após a entrega do relatório final de conclusão.

Artigo 10.º

Norma transitória

Os períodos de candidatura, no ano de 2015, para os anos de 2015 e 2016 é fixado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, excecionalmente, nos trinta dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte a da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de setembro de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Formulário de candidatura

Aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção de infraestruturas destinadas a atividades culturais

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

1. Identificação do candidato

Nome	<input type="text"/>		
Morada	<input type="text"/>		
Código Postal	<input type="text"/>	-	<input type="text"/>
Localidade	<input type="text"/>	Freguesia	<input type="text"/>
Concelho	<input type="text"/>	Ilha	<input type="text"/>
Telefone	<input type="text"/>	Fax	<input type="text"/>
Correio Eletrónico	<input type="text"/>	Página web	<input type="text"/>
NIPC/NIF	<input type="text"/>		
N.I.B.	<input type="text"/>		
Responsável pelo projeto	<input type="text"/>		

Morada

Código Postal

BI/CC NIF

Telefone/telemóvel E-mail

2. Configuração Institucional**2.1. Personalidade Jurídica**

Associação Cooperativa

Pessoa singular Instituição sem fins lucrativos

Outra Qual?

2.2. Reconhecimento

Utilidade Pública Sim Data: ___/___/___ Não

Outro Qual?

2.3. Edifício/ Sede**2.3.1. Edifício:**

Classificado de Interesse Público

Inserido em conjunto classificado como de Interesse Público

Sem classificação

2.3.2. Possui local para o desenvolvimento das atividades/sede: Sim Não

2.3.3. Se sim, é:

De propriedade própria

Arrendado

Cedência gratuita

Outra situação. Qual?

3. Tipo de obra a que se candidata:

Aquisição

Remodelação

Beneficiação

Ampliação

Construção

4. Descrição sumária do projeto**5. Meios necessários**

5.1. Despesa global prevista €

5.2. Meios disponíveis:

14.2.1. Receitas próprias €

14.2.2. Subsídios €

14.2.3. Outros €

5.3. Meios pretendidos

€

6. Duração do projeto

Anual

Plurianual

Início ___/___/___ Fim ___/___/___

(preencher em ambos os casos, anual ou plurianual, dia, mês, ano)

Assinatura _____

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2015/A**Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa**

O Programa do XI Governo Regional dos Açores estabelece como um dos seus desígnios a racionalização e eficiência da administração regional, através da operacionalização de medidas que visem a melhoria contínua do seu funcionamento e a otimização dos recursos disponíveis.

Uma das medidas identificadas é a «implementação de centrais de serviços partilhados tendo em conta as especificidades de cada ilha».

A Resolução do Conselho do Governo n.º 81/2014, de 30 de abril, concretizou esta intenção, importando agora densificar este modelo.

Em consonância com este enquadramento programático, o presente diploma constitui-se como um veículo na operacionalização de um novo modelo de organização e gestão dos serviços, já que, atendendo a uma realidade geográfica específica, concentra competências transversais aos vários serviços aí existentes numa só estrutura funcional, abrindo espaço para que estes se concentrem verdadeiramente no seu *core business*.

A criação desta nova entidade possibilita o apetrechamento da administração pública regional, aí sediada, de recursos humanos com competências técnicas até agora difíceis de justificar e colmatar dada a reduzida dimensão dos vários serviços existentes e permite aproximar os processos de decisão, em matéria de gestão de recursos humanos e materiais, à realidade de ilha, isto sem prejuízo da necessária articulação que deve existir entre a central e os responsáveis dos diversos serviços existentes, no respeito pelas competências que legalmente lhes estão atribuídas.

Neste sentido, procede-se à criação de uma central de serviços partilhados na Ilha Graciosa, com vista à gestão centralizada e integrada de toda a informação relativa:

- Aos recursos humanos do Quadro Regional da Ilha Graciosa, englobando todos os trabalhadores, independentemente da modalidade de relação jurídica de emprego pública estabelecida, bem como os trabalhadores em outras modalidades de emprego;
- À organização e uniformização das compras públicas e à aquisição e manutenção de bens e serviços comuns a todos serviços dotados de autonomia administrativa, localizados na Ilha Graciosa.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito e natureza

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria a Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa.

Artigo 2.º

Âmbito

A Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa gere de forma centralizada e integrada:

a) Os recursos humanos do Quadro Regional da Ilha Graciosa, englobando todos os trabalhadores, independentemente da modalidade de relação jurídica de emprego pública estabelecida, bem como os trabalhadores em outras modalidades de emprego;

b) A aquisição e manutenção de bens e serviços comuns a todos serviços públicos regionais dotados de autonomia administrativa, localizados na Ilha Graciosa, integrando, igualmente, a gestão operacional e administrativa de todo o parque automóvel e maquinaria pesada.

Artigo 3.º

Natureza

1 — A Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa possui autonomia administrativa, nos termos da lei.

2 — A Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa depende do membro do Governo Regional com competências em matéria de administração pública.

3 — A coordenação, orientação e avaliação do funcionamento da Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa, nos diferentes domínios de gestão, compete à direção regional com competências em matéria de organização e administração pública.

4 — Para efeitos de avaliação do desempenho, os trabalhadores da Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa a desempenhar funções nesse serviço são considerados no âmbito da Unidade de Medida a Contabilizar com competências em matéria de organização e administração pública.

CAPÍTULO II

Coordenação e competências

Artigo 4.º

Coordenação

1 — A Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa é dirigida por um coordenador, equiparado para efeitos remuneratórios a diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau, recrutado por livre escolha do membro do Governo Regional com competências

em matéria de administração pública, de entre indivíduos de reconhecido mérito e competência na área, detentores de licenciatura.

2 — O coordenador é provido em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 3.º a 5.º, 13.º a 17.º, 23.º, n.º 1, e 24.º a 34.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, previsto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, adaptada à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio.

Artigo 5.º

Competências do Coordenador

1 — Compete ao Coordenador:

a) Definir as diretrizes orientadoras da gestão e funcionamento da Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa e assegurar o seu cumprimento;

b) Elaborar o plano anual de atividades e o orçamento;

c) Elaborar o plano plurianual e respetivo orçamento previsional;

d) Aprovar o Regulamento interno da Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa;

e) Avaliar sistematicamente o desempenho global da Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa;

f) Submeter à aprovação do membro do Governo Regional com competências em matéria de administração pública os projetos de regulamentação necessários à atividade da Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa que não possam por si ser aprovados;

g) Elaborar as propostas de tipologias de serviços a prestar pela Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa e submetê-las à aprovação do membro do Governo Regional com competências em matéria de administração pública;

h) Celebrar protocolos de colaboração ou de apoio e contratos de prestação de serviços com outras instituições, públicas e privadas, no âmbito das suas atividades, que visem atingir os seus objetivos, mediante aprovação prévia do membro do Governo Regional com competências em matéria de administração pública.

2 — Compete, em especial, ao coordenador assegurar a articulação entre a Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa e os serviços da administração pública regional da Ilha Graciosa.

Artigo 6.º

Competências na Gestão de Recursos Humanos

Na área de gestão dos recursos humanos, são exercidas as seguintes competências:

a) Dirigir e coordenar os recursos humanos da Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa, assim como afetar trabalhadores integrados em carreiras comuns, aos diversos serviços da administração regional aí sediados, em articulação com os respetivos dirigentes;

b) Assegurar a gestão integrada do pessoal afeto ao Quadro Regional de Ilha da Graciosa;

c) Organizar o projeto de orçamento de pessoal, de acordo com as propostas dos respetivos serviços e controlar a sua execução;

d) Elaborar o plano de gestão previsional dos recursos humanos;

e) Elaborar as propostas de alteração orçamental e de transferências de verbas dentro do orçamento da central de serviços;

f) Assegurar o processamento das despesas resultantes da execução orçamental;

g) Transmitir aos serviços sediados na Ilha Graciosa abrangidos pelo presente diploma a política definida para a administração regional em matéria de pessoal;

h) Avaliar as necessidades globais, em matéria de pessoal, dos serviços da administração na Ilha Graciosa, propondo as medidas adequadas à sua satisfação;

i) Promover e assegurar os processos de concurso e de mobilidade do pessoal e avaliar os seus resultados;

j) Pronunciar-se sobre os pedidos de recrutamento de pessoal solicitados pelos respetivos serviços e executar as ações referentes ao recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal;

k) Organizar e manter atualizado o cadastro de todo o pessoal do Quadro Regional de Ilha;

l) Efetuar as operações de controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal de todos os serviços da Ilha Graciosa;

m) Introduzir e manter devidamente atualizado o registo de faltas e licenças, alterações de posicionamento remuneratório, processos disciplinares, louvores e outras situações de pessoal, promovendo a verificação de situações de doença e de acidentes em serviço, a organização dos respetivos processos, a prestação de assistência aos sinistrados e quaisquer outras diligências necessárias em articulação com os respetivos serviços;

n) Aceder via *browser* e proceder mensalmente ao carregamento na plataforma informática SIGRHARA das remunerações, abonos, horas extraordinárias, subsídios, ajudas de custos e quaisquer outros encargos relativos a pessoal, dos serviços da Ilha Graciosa;

o) Efetuar a validação e autorizar os respetivos documentos de despesa, enviando-os para as entidades competentes, designadamente para os serviços de contabilidade pública, Caixa Geral de Aposentações, Segurança Social, ADSE e sindicatos;

p) Assegurar os procedimentos administrativos relacionados com as deslocações em serviço;

q) Executar as demais ações relativas à administração e gestão de pessoal;

r) Propor as medidas consideradas necessárias em matéria de formação ao pessoal do Quadro Regional de Ilha, em articulação com os serviços da Ilha Graciosa;

s) Coordenar e apoiar a formação do pessoal, nos termos da lei, e estabelecer prioridades de formação decorrentes das necessidades existentes, em articulação com os respetivos serviços;

t) Estudar medidas que visem o aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos na Ilha Graciosa;

u) Elaborar os pareceres e informações que lhe forem solicitados sobre os assuntos referentes a pessoal;

v) Coordenar, acompanhar e propor os procedimentos necessários à correta aplicação e ao desenvolvimento do sistema de avaliação do desempenho do pessoal em articulação com os serviços da Ilha Graciosa, em particular na ponderação curricular e comissão paritária e questões conexas;

w) Assegurar a receção e expedição da correspondência e documentação, referente ao funcionamento do serviço.

Artigo 7.º

Competências na aquisição e manutenção de bens e serviços

Na área de aquisição e manutenção de bens e serviços, são exercidas as seguintes competências:

a) Dirigir e coordenar a aquisição e manutenção de bens e serviços da Ilha Graciosa;

b) Organizar o projeto de orçamento, de acordo com as propostas dos serviços, e controlar a sua execução;

c) Elaborar as propostas de alteração orçamental e de transferências de verbas dentro do orçamento da Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa;

d) Assegurar o processamento das despesas resultantes da execução orçamental;

e) Processar e validar as despesas com aquisição de bens e serviços;

f) Controlar as contas correntes relativas a fornecedores e quaisquer outras entidades;

g) Coordenar, gerir e efetuar de forma centralizada os procedimentos necessários à contratação pública da aquisição de bens e serviços em articulação com os serviços da administração regional da Ilha Graciosa;

h) Executar as operações administrativas relacionadas com a aquisição de bens e serviços e com a alienação de quaisquer bens;

i) Assegurar as operações contabilísticas, relativas à aquisição e manutenção de bens e serviços dos serviços da Ilha Graciosa;

j) Assegurar a gestão de *stocks* de bens comuns;

k) Administrar e assegurar a gestão do parque automóvel e maquinaria pesada e a coordenação dos meios afetos;

l) Assegurar e orientar a reparação e manutenção dos veículos, quer o assegurado internamente quer os adjudicados a empresas;

m) Estudar e propor as alterações ao parque automóvel de acordo com as necessidades dos respetivos serviços;

n) Propor a aquisição e atribuição de veículos aos serviços da Ilha Graciosa, em conformidade com as disponibilidades financeiras, e as linhas orientadores de uso, fiscalização, manutenção e reparação de veículos;

o) Proceder à análise regular dos equipamentos, dos serviços, e propor medidas que se julguem adequadas tendo em vista a otimização dos recursos existentes;

p) Organizar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis;

q) Promover, acompanhar e verificar as atividades de segurança, limpeza, manutenção e reparação das instalações e equipamentos;

r) Assegurar a instrução dos processos de arrendamento;

s) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento;

t) Assegurar a receção e expedição da correspondência e documentação, referente ao funcionamento do serviço;

u) Executar as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas.

CAPÍTULO III

Despesas e gestão orçamental

Artigo 8.º

Despesas

Constituem despesas, e desde que orçamentalmente dotadas, da Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa, os encargos com o seu funcionamento e com a prossecução das suas atribuições e competências.

Artigo 9.º

Gestão orçamental

A gestão orçamental da Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa está sujeita a regras definidas nos termos da legislação em vigor e aos princípios orientadores do membro do Governo Regional com competências em matéria de administração pública.

CAPÍTULO IV

Competências dos serviços da administração pública regional

Artigo 10.º

Competências dos serviços

1 — Compete aos serviços da administração pública regional da Ilha Graciosa:

- a) Colaborar com a Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa;
- b) Autorizar e efetuar a validação das faltas, dos recursos humanos que lhe estão afetos, acedendo, via *browser*, ao SIGRHARA;
- c) Comunicar à Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa, com a devida antecedência, a necessidade de utilização de viatura;
- d) Zelar por todo o equipamento que lhe for afeto, e proporcionar boas condições de utilização;
- e) Articular com a Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa a planificação das necessidades de recursos humanos, nos moldes e periodicidade que vierem a ser definidos por esta;
- f) Enviar informação de compras à Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa, nos moldes e na periodicidade que vierem a ser definidos por aquele serviço.

2 — É da inteira responsabilidade dos serviços a autorização e validação, prevista na alínea b) do número anterior.

Artigo 11.º

Quadro de pessoal

1 — O pessoal afeto à Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa consta do Quadro Regional da Ilha Graciosa.

2 — O lugar de coordenador é o constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Transferência de competências

1 — As competências em matéria de recursos humanos e aquisição de bens e serviços, a que se refere o presente diploma e que estão a ser exercidas pelos serviços públicos regionais dotados de autonomia administrativa, localizados na Ilha Graciosa, transitam para a Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa.

2 — As competências a que alude o número anterior, que estão a ser exercidas centralmente pelos organismos tutelares ou outros, são mantidas transitória e até à sua afetação à Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa, mediante despacho do membro do Governo Regional que tutela a área das finanças e administração pública.

Artigo 13.º

Reestruturação, reorganização e integração de serviços

A criação da Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa não prejudica a eventual reestruturação, reorganização e integração de serviços da administração pública regional, sediados na Ilha Graciosa, a efetivar mediante diploma próprio.

Artigo 14.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal integrado em carreiras comuns transita para a Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa, através de lista nominativa, considerando-se aqueles trabalhadores afetos aos serviços da administração regional da Ilha Graciosa nos quais vêm desempenhando funções.

2 — Para o desenvolvimento da sua atividade, a Central de Serviços partilhados da Ilha Graciosa afetará os recursos humanos julgados como necessários, de entre os constantes da lista a que se refere o n.º 1.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de setembro de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
1	Coordenador da Central de Serviços Partilhados da Ilha Graciosa.	(a)

(a) Vencimento nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2015/M**Orgânica da Direção Regional do Turismo**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de junho, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura, prevê, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 13.º, a Direção Regional do Turismo (DRT), como um Serviço Executivo com a finalidade desta garantir a prossecução das políticas referidas no artigo 2.º daquele diploma e exercer funções de acompanhamento, avaliação e execução dessas políticas.

Neste contexto, urge aprovar a orgânica da DRT, onde se contempla a sua natureza, missão, atribuições e organização interna.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, Missão, Atribuições e órgãos

Artigo 1.º

Natureza

A Direção Regional do Turismo, adiante abreviadamente designada por DRT, é um serviço executivo da administração direta da Região Autónoma da Madeira, a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de junho, que aprova a orgânica da Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DRT tem por missão o estudo, a coordenação, a execução e a fiscalização das atividades turísticas no âmbito da política governamental definida para o setor turístico, tendo por objetivo o desenvolvimento sustentado e equilibrado da atividade turística na Região Autónoma da Madeira.

2 — A DRT prossegue as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a definição do planeamento estratégico do setor turístico regional e suas prioridades;

b) Coordenar todas as iniciativas inerentes à execução dos objetivos da política definida para o setor turístico;

c) Qualificar e promover a competitividade da oferta turística regional;

d) Contribuir para a definição, implementação e monitorização da estratégia promocional do destino turístico Madeira e dos seus produtos em parceria com as entidades vocacionadas para o efeito;

e) Coordenar a execução dos planos e programas de ação respeitantes à animação turística e implementar ferramentas para a sua contínua avaliação e monitorização;

f) Promover a dinamização e diversificação de conteúdos que contribuam para o incremento da notoriedade do destino, dos seus produtos e recursos;

g) Fomentar o aproveitamento, a gestão, a valorização e a preservação dos recursos turísticos da Região Autónoma da Madeira;

h) Implementar ações que visem o incremento da qualidade do destino turístico;

i) Promover o desenvolvimento das TIC's na divulgação do destino Turístico Madeira, na interação com os seus visitantes e ainda o reforço da sua presença nas redes sociais, em parceria com entidades vocacionadas para o efeito;

j) Analisar e propor o apoio financeiro a iniciativas e projetos de animação e promoção turística, considerados de interesse, de acordo com a legislação aplicável e proceder ao seu acompanhamento, monitorização e controlo;

k) Apoiar o membro do Governo no licenciamento e autorização de empreendimentos ou atividades turísticas, bem como no reconhecimento do seu interesse turístico;

l) Monitorizar a evolução dos mercados turísticos e elaborar estudos, informando superiormente das oportunidades detetadas e propondo a sua estratégia de aproveitamento;

m) Articular-se com os serviços e organismos regionais, nacionais e internacionais, relativamente a todas as matérias que interessem ao setor turístico;

n) Assegurar a representação do destino turístico junto das entidades oficiais e privadas ligadas ao turismo, bem como participar em organismos e manifestações nacionais e internacionais no mesmo âmbito;

o) Promover a elaboração de estudos e estatísticas bem como assegurar a recolha, o tratamento, a edição e a divulgação de informação turística;

p) Assegurar o funcionamento da rede de postos de turismo;

q) Emitir parecer sobre projetos de empreendimentos turísticos e de outros estabelecimentos ou atividades, no âmbito da sua competência legal;

r) Fiscalizar serviços e atividades turísticas relativamente à sua conformidade com a legislação existente;

s) Emitir parecer sobre o plano de atividades e promoção da zona de jogo no estrangeiro;

t) Monitorizar a evolução do alojamento local e articular-se com os Municípios e as atividades económicas para respetiva fiscalização.

3 — As atribuições da DRT, na área da promoção turística, nomeadamente, na sua implementação e dinamização, podem ser cometidas a outras entidades vocacionadas para o efeito, nos termos e condições definidas por Resolução do Conselho do Governo.

4 — A DRT poderá proceder à exploração comercial do seu portal web oficial e aplicações ou plataformas, de materiais destinados à promoção da Região, nomeadamente

através da concessão de exploração, edição, promoção, venda, aluguer ou qualquer outra forma de comercialização.

Artigo 3.º

Diretor regional

1 — A DRT é dirigida pelo Diretor Regional do Turismo, adiante designado por Diretor Regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — No desempenho das suas funções, compete, designadamente, ao Diretor Regional:

- a) Representar a DRT;
- b) Coadjuvar o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura na definição e execução da política regional para o setor do turismo;
- c) Coordenar e operacionalizar as ações enquadradas nos objetivos estratégicos para o setor, em parceria com as entidades vocacionadas para o efeito;
- d) Propor superiormente as iniciativas que visem o desenvolvimento do setor turístico;
- e) Coordenar e dirigir os serviços da DRT;
- f) Articular-se com os representantes do setor e colaborar com os organismos regionais, nacionais e internacionais nas matérias que interessem ao setor turístico da Região;
- g) Desempenhar as demais funções ou exercer as competências previstas legalmente, em instrumentos contratuais ou que lhe sejam superiormente delegadas.

3 — O Diretor Regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência.

4 — O Diretor Regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um titular de um cargo de direção intermédia de 1.º grau, a designar.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

Artigo 4.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços da DRT obedece ao modelo de estrutura hierarquizada, compreendendo unidades orgânicas nucleares e flexíveis, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto e 2/2013/M, de 2 de janeiro.

Artigo 5.º

Quadro de cargos de direção

Os lugares de direção intermédia de 1.º grau constam do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Regime de duração do trabalho

1 — Aos trabalhadores da DRT é aplicado o regime de duração do trabalho estabelecido em geral para a administração pública.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior o serviço prestado pelos trabalhadores das carreiras de inspeção, o qual é de carácter permanente, implicando a obrigatoriedade da sua prestação a qualquer hora do dia ou da noite, incluindo

os dias de descanso e feriados, consoante as necessidades de serviço.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 7.º

Carreiras subsistentes

1 — O desenvolvimento indiciário da carreira de coordenador é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 15-I/99, publicada no *Diário da República* n.º 299/99, Série I-A, 2.º Suplemento, de 30 de setembro, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012 e 66-B/2012, ambas de 31 de dezembro.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a integração na tabela remuneratória única, feita ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

3 — Os postos de trabalho relativos às carreiras de coordenador e encarregado operacional são extintos à medida que vagarem.

Artigo 8.º

Transição de atribuições

1 — A transição de atribuições prevista no n.º 3 do artigo 2.º entra em vigor com o ato que proceder à sua formalização, sem prejuízo do número seguinte.

2 — Os atos realizados pela Associação de Promoção da Região Autónoma da Madeira no período que decorre entre a publicação da Resolução n.º 447/2015, do Conselho do Governo de 28 de maio de 2015, publicado no JORAM 1.ª série, n.º 81, de 4 de junho de 2015, e a formalização prevista no número anterior, consideram-se para todos os efeitos integrados na transição de atribuições prevista no presente diploma.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 24 de setembro de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 6 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Dotação de lugares dos dirigentes intermédios de 1.º grau

	Número de lugares
Cargos de direção intermédia de 1.º grau	3

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa